Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1149/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2233/2016
PROTOCOLO	: 1655787
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
REPRESENTANTE	: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA - MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA COMARCA DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO – SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO – EXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO – DUPLA CONDENAÇÃO DO MESMO FATO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento da representação, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, haja vista a existência de ação civil pública em curso, restando, portanto, prejudicado o exame por esta Corte de Contas, podendo ocorrer dupla condenação do mesmo fato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento da representação**, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, haja vista a existência de ação civil pública em curso (autos n. 0801337-45.2015.8.12.0037), restando, portanto, prejudicado o exame por esta Corte de Contas, podendo ocorrer dupla condenação do mesmo fato; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual na Comarca de Itaporã, por meio da Procuradoria Geral de Justiça, noticiando a este Tribunal inúmeras irregularidades em procedimentos licitatórios, tais como: direcionamento, superfaturamento, dentre outros, realizados na Administração Pública Municipal de Douradina, em face de atos praticados tanto pelo Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, como demais servidores daquela municipalidade.

O expediente foi admitido como representação com lastro nos arts. 124, 132 e art. 133, III, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS), conforme decisão (peça 1, fls. 2-4).

Posteriormente os autos remetidos a assessoria jurídica deste Tribunal teve como conclusão o arquivamento da respectiva representação, por ser tornar desnecessária perante a comunicação feita na própria representação de que já estaria em andamento a demanda de Ação Civil Pública, autos de nº 0801337-45.2015.8.12.0037, referente aos mesmos fatos, conforme Parecer PAR – ASS.JUR – 6619/2016 (peça 10, fls. 2.794-2.797).

Em seguida os autos foram remetidos para esta relatoria que ante a constatação da pré-existência de uma demanda de ação civil pública e perda de objeto já concluída pela assessoria jurídica, determinou a remessa para o ilustre representante do Ministério Público de Contas que no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 2342/2022 (peça 12, fls. 2.799-2.801) que reforçou o entendimento da assessoria jurídica deste Tribunal, opinando também pelo seu arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, apesar das irregularidades suscitadas, fato é que a respectiva representação ofertada já informando no seu bojo a existência de uma demanda de ação civil pública, vem frustrar o próprio fundamento da representação que teria como objetivo a apuração de legalidade, legitimidade e economicidade de atos praticados pela autoridade representada, com o fito de subsidiar por meio de parecer e documentos o Ministério Público Estadual para concluir ou não, pelo cabimento de providências.

Ocorre, que se o *parquet* estadual já propôs a demanda de cunho difuso subtende-se que já estaria convencido por provas documentais das improbidades praticadas pelos gestores, daí ser descabido ou desnecessário o prosseguimento desta representação. Repita-se, o prosseguimento desta representação, estaria apenas apurando, na melhor das hipóteses, as irregularidades já constadas pelo próprio representante que munido de materialidade já teria tomada as providências cabíveis na via judicial, como foram feitas.

Ademais, como bem fundamentado tanto pelo corpo jurídico deste Egrégio como pelo parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, caso houvesse o julgamento pela irregularidade das contas estariam os gestores punidos duplamente pelo mesmo fato, ou seja, tanto nesta esfera administrativa como na judicial, encontrando resistência ao Princípio *non bis in idem*.

Valho-me aqui da aplicação analógica do processo comum conforme descrito no art. 89[1] da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e demais arts. 17[2] e 485[3], VI, ambos do Código de Processo Civil.

Dessarte, observo que a representação informando a existência de uma ação civil pública decorrente dos mesmos fatos ocasiona a perda do interesse de agir por parte da autoridade denunciante, por se tornar desnecessária perante os elementos probatórios já colhidos e convencidos quando na propositura da demanda judicial, havendo neste caso, a sua carência por falta de interesse processual ou de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

1.pelo **arquivamento da representação**, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS, haja vista a existência de ação civil pública em curso (autos n. 0801337-45.2015.8.12.0037), restando, portanto, prejudicado o exame por esta Corte de Contas, podendo ocorrer dupla condenação do mesmo fato;

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

[1] Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil

[2] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

[3] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV